

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DPE/PA), por seus representantes signatários, com fundamento no Art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; no Art. 6º, VII, *d*, da Lei Complementar n.º 75/1993; Art. 1º, IV, e Art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar nº 80/1994; e Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006, propõem

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União (Art. 131 da Constituição Federal) que, no Estado do Pará, está localizada na Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070; e do

MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Antônio Lemos – Praça D. Pedro II, s/n., Cidade Velha, CEP 66.020-240, Belém/PA; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública objetiva obter provimento judicial voltado a sanar omissões dos demandados quanto ao cumprimento de normas constitucionais, legais e administrativas, bem como da medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais garantidos às pessoas em situação de rua¹ pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹ "Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória"; Art. 1º do Decreto nº 7053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

2. FATOS

A documentação ora acostada aos autos comprova que os demandantes vêm, de forma reiterada e diligente, instando o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **UNIÃO** à adoção de medidas estruturais e à celebração de soluções consensuais, com vistas à concretização dos direitos fundamentais da população em situação de rua em Belém.

A despeito de tais esforços, o que se verifica é o acirramento do quadro de vulnerabilidade social, evidenciado pela inércia ou omissão dos entes demandados, agravadas pelo **notório e expressivo aumento da população em situação de rua nos últimos anos**².

Tal incremento está diretamente relacionado à desigualdade de renda no Brasil, marcada por forte concentração dos recursos nas mãos de uma minoria. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE, em 2024 os 10% mais ricos receberam cerca de 13,4 vezes a renda dos 40% mais pobres, e os 1% mais ricos chegam a ter rendimentos 36,2 vezes superiores aos dos 40% menos favorecidos³.

Além disso, o cenário de crise do capital tem acelerado o aumento do contingente populacional em situação de rua, evidenciando uma profunda injustiça social. A tal contexto se somam diversos fatores, destacando-se, para os efeitos da presente Ação Civil Pública: **(2.1)** a ausência de dados oficiais e de um diagnóstico fidedigno sobre o quantitativo de pessoas em situação de rua; **(2.2)** a inefetividade das políticas públicas voltadas a esse segmento; **(2.3)** a prática de recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; **(2.4)** a insuficiência de vagas para acolhimento institucional; e **(2.5)** a precariedade estrutural dos equipamentos públicos disponibilizados a essa população.

É o que se detalha a seguir.

2 Segundo a 37ª edição da série do Caderno de Estudos desenvolvida pelo Ministério Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, divulgada em dezembro de 2024, a população em situação de rua atingia 308.277 (trezentas e oito mil duzentas e setenta e sete) pessoas inscritas no Cadastro Único. Informação disponível em https://jc.uol.com.br/brasil/2024/12/11/populacao-em-situacao-de-rua-soma-308-mil-pessoas-no-pais-diz-estudo.html?utm_source=chatgpt.com Acesso em 4/10/2025.

3 Informação disponível em https://csb.org.br/noticias/desigualdade-de-renda-no-brasil-menos-desde-2012?utm_source=chatgpt.com Acesso em 4/10/2025.

2.1 Ausência de diagnóstico socioterritorial pormenorizado da população em situação de rua em Belém

Em 25 de julho de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976⁴ determinando, aos Poderes Executivos Municipais e Distritais que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizassem um *“diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação”* (item III da Decisão).

Entretanto, transcorridos mais de 2 (dois) anos desde que a ordem judicial foi proferida, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** permanece inerte quanto a tal obrigação. A omissão revela-se especialmente grave, considerando que a Política Municipal para a População em Situação de Rua em Belém, instituída pela Lei municipal nº 10.152/2025⁵, também prevê a realização de *“censos municipais e diagnóstico da população em situação de rua, com a participação do Comitê Pop Rua, com intuito de produzir e sistematizar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social”* (Art. 4º, X).

A realização de um diagnóstico socioterritorial oficial da população em situação de rua é essencial para a efetividade das políticas públicas, pois permite conhecer a real demanda e **planejar adequadamente a oferta de serviços**. Além de quantificar essa população, o levantamento deve captar sua diversidade, incluindo aspectos como gênero, idade, raça, escolaridade, deficiências, tempo em situação de rua e localização geográfica, além de mapear demandas específicas, especialmente relacionadas à saúde mental e à adicção ao álcool e outras substâncias. Sem esses dados, as ações governamentais tendem a ser imprecisas e ineficazes.

Além disso, um diagnóstico adequado, com atenção a intersecção de fatores ensejadores de discriminação, é fundamental como estratégia de enfrentamento ao **racismo institucional**, especialmente em sua vertente aporofóbica. **Aporofobia** é um neologismo utilizado

4 Ação protocolada em 23/05/2022 pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST).

5 ANEXO 1 – Lei Municipal nº 10.152.2025.

pela filósofa Adela Cortina no título de uma obra lançada em 2017 e pode ser definido pelo medo, rejeição ou aversão aos pobres⁶. Nesse contexto, o atendimento humanizado e a estruturação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua atua como resistência e fomento a uma sociedade verdadeiramente inclusiva e antirracista.

Segundo levantamento do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas para Pessoas em Situação de Rua, **a população em situação de rua em Belém cresceu mais de 500% (quinhentos por cento) nos últimos 8 (oito) anos**⁷. Considerando os dados do *CadÚnico*, Belém registra atualmente **1.952 (mil novecentas e cinquenta e duas) pessoas em situação de rua**, das quais 1.512 (mil quinhentas e doze) são do sexo masculino e 440 (quatrocentas e quarenta) do sexo feminino⁸.

É de se presumir, porém, que tais dados não espelham integralmente a realidade, dada a ausência de vinculação de uma parcela considerável dessa população aos serviços públicos de assistência social, o que dificulta sua inserção no cadastro e, consequentemente, a obtenção de dados precisos sobre o total de pessoas em situação de rua na cidade.

2.2 Inefetividade das políticas públicas voltadas à população em situação de rua em Belém

A persistente inércia do **MUNICÍPIO DE BELÉM** na realização de um diagnóstico socioterritorial pormenorizado reflete-se na inefetividade das políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua. Tal omissão mantém essa população na invisibilidade, obsta a fruição de direitos fundamentais e perpetua a exclusão social e a marginalização histórica.

Por sua vez, a precariedade da estrutura de assistência social no Estado do Pará, evidenciada pela baixa média de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) por 100 mil habitantes (apenas **3,1**, frente à média nacional de **5,1**)⁹, reflete um cenário de fragilidade institucional

6 CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio a democracia**. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contratempo, 2020.

7 Informação disponível em <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/09/19/populacao-em-situacao-de-rua-cresce-500percent-em-oito-anos-em-belem-do-para.ghtml> Acesso em 5/10/2025.

8 Informação disponível em https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php Acesso em 5/10/2025.

9 Dados extraídos da publicação “**O Custo da Assistência Social no Brasil: parâmetros de análise da proteção social básica na União, nos Estados e Municípios**”, elaborada em 2022 pelo Ministério do Desenvolvimento e

que compromete a implementação eficaz de políticas públicas. Essa realidade se agrava no **MUNICÍPIO DE BELÉM**, onde, apesar da adesão formal ao **Plano Nacional Ruas Visíveis**¹⁰, observa-se a ausência de apoio financeiro, técnico e operacional por parte da **UNIÃO**.

Em resposta a questionamentos formais¹¹, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) limitou-se a apresentar um cronograma genérico relativo ao referido Programa, desprovido de vinculação concreta a instrumentos de planejamento orçamentário ou de qualquer garantia de execução material, o que evidencia a fragilidade do compromisso federativo com a implementação da referida política.

De igual modo, embora tenha sido formalizada, através do Termo de Compromisso nº 8/2024¹², a adesão do **MUNICÍPIO DE BELÉM** ao **Projeto Moradia Cidadã**, instituído pelo MDHC pela Portaria nº 453, de 29 de maio de 2024¹³, **até o momento não se verifica a adoção de qualquer medida concreta voltada à sua efetiva implementação em Belém.**

Referido Projeto é inspirado na metodologia *Housing First* (Moradia Primeiro), que visa oferecer acesso imediato à moradia individual e segura, integrado à comunidade, acompanhado por uma equipe especializada. Em seu âmbito, a **UNIÃO**, por meio do MDHC, assume o papel central de coordenação do Projeto Moradia Cidadã e de acompanhamento e monitoramento. A fiscalização é realizada pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, em cooperação técnica com outros ministérios e entes federativos aderentes.

Adicionalmente, o MDHC define os parâmetros e instrumentos para a aplicação da metodologia nos projetos-piloto, detalhando a forma de operacionalização, a composição das equipes

Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/32566/file/O%20custo%20da%20Assist%C3%Aancia%20Social%20no%20Brasil%202025.pdf.pdf> Acesso em 5/10/2025.

10 ANEXO 2 – MDHC - Plano Nacional Ruas Visíveis. O “Plano Ruas Visíveis” contempla medidas a serem desenvolvidas a partir de sete eixos – Assistência Social e Segurança Alimentar; Saúde; Violência Institucional; Cidadania, Educação e Cultura; Habitação; Trabalho e Renda; e Produção e Gestão de Dados. A articulação das ações envolve 11 ministérios do governo federal, em parceria com governos estaduais e municipais e em diálogo com os movimentos sociais da população em situação de rua, representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, a sociedade civil organizada, o setor empresarial, universidades, trabalhadoras e trabalhadores.

11 ANEXO 3 – MDHC Ofício nº 405/2024/GAB.SE/SE/MDHC.

12 ANEXO 4 – MDHC Ofício nº 3870/2024/GAB.SE/SE/MDHC.

13 ANEXO 5 – MDHC Portaria nº 453/2024.

e os critérios de inclusão do público atendido em uma Cartilha de Orientações. O Ministério também gerencia as despesas que envolvem o repasse de recursos federais, sejam de fonte orçamentária própria ou parlamentar, e se encarrega de divulgar amplamente os valores dos incentivos transferidos aos entes federativos e organizações da sociedade civil.

A participação municipal, por sua vez, é essencialmente focada na execução e implementação local do projeto, em regime de parceria com o poder público federal. Para aderir ao Projeto Moradia Cidadã, os Municípios interessados devem ter firmado o Termo de Compromisso de Implementação do Plano Nacional Ruas Visíveis. Nesse sentido, as entidades municipais que receberem recursos federais devem realizar a devida prestação de contas em relação à aplicação desses valores, conforme as normas aplicáveis às parcerias firmadas

Recentemente, o MDHC editou a Portaria nº 933, de 13 de junho de 2025¹⁴, instituindo o **Programa Pontos de Apoio à População em Situação de Rua (PAR)**. De acordo com o Art. 1º, *caput*, do referido ato, o Programa tem por finalidade a disponibilização de acesso à hidratação, cuidados de higiene e autocuidado, além de espaço de escuta, acolhimento e encaminhamento de demandas relacionadas a violações de direitos humanos.

Especificamente, as unidades do PAR devem ofertar **hidratação**, cuidados de **higiene** e **autocuidado**. Além disso, o Programa visa atuar na **escuta**, **acolhimento** e **encaminhamento** de demandas relacionadas a violações de direitos humanos da população em situação de rua, conforme definido no Decreto nº 7.053/2009. Cada Ponto de Apoio deve contar, no mínimo, com uma equipe de atendimento em direitos humanos e uma estrutura para guarda de bens e pertences pessoais. Embora essas sejam as ofertas mínimas, os PARs também têm a possibilidade de promover atividades culturais, esportivas, de lazer e outras atividades coletivas. A implementação e o funcionamento do Programa Pontos de Apoio ocorrem mediante parceria com organizações da sociedade civil (OSC), conforme definidas pela Lei nº 13.019/2014, ou com entes públicos.

Fácil perceber que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** atende claramente aos principais critérios definidores do Programa. Consta, na Portaria instituidora, que os Pontos de Apoio à População em Situação de Rua serão implementados (Art. 3º, *caput*), em “*municípios que apresentem*

14 ANEXO 6 – MDHC Portaria nº 933/2025.

população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes”, devendo suas unidades serem “implementadas prioritariamente nas capitais e no Distrito Federal e nos municípios de maior concentração de pessoas em situação de rua, bem como em municípios afetados por eventos climáticos extremos”, ou que “enfrentem crescimento da população em situação de rua devido relevantes movimentos migratórios provenientes de outros países”.

Ocorre que, até o momento, **não há qualquer iniciativa voltada à implementação do referido Programa na capital paraense.**

Em 15 de abril de 2025, o **MPF** convocou reunião com diversos órgãos¹⁵ para debater estratégias para a efetivação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua em Belém. Na oportunidade, **diversos compromissos foram assumidos pelos representantes das instituições presentes**, destacando-se (grifou-se):

57.2 Comprometem-se COHAB, SEHAB e FUNPAPA, em um prazo de 30 (trinta) dias, a traçar o perfil habitacional das pessoas em situação de rua, viabilizando o acesso destas últimas ao Programa Minha Casa Minha Vida ou a outros Projetos habitacionais em curso, bem como com realização de reunião para tratar de cadastramento e efetivação do percentual de 3% de acesso ao PMCMV pela população em situação de Rua. Oficie-se solicitando informações a respeito;

(...)

57.4 Compromete-se, o Município de Belém, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cronograma para a reativação do Restaurante Popular. Oficie-se solicitando informações a respeito;

57.5 Compromete-se, o Município de Belém, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cronograma detalhado de expansão da Rede de Atenção Psicossocial no município, nos termos da Resolução CIB nº 94, de 21 de setembro de 2022. Oficie-se solicitando informações a respeito;

57.6 Compromete-se, a SESMA/Belém, até o final de maio de 2025, a reativar o Consultório na Rua e a promover reforma e oferta de serviços pela CASA-RUA. Oficie-se solicitando informações a respeito;

15 ANEXO 7 – MPF Ata 58/2025 – PR-PA-00022682/2025. As instituições do sistema de justiça presentes incluíram o MPPA, Promotor de Justiça Raimundo Moraes, a DPEPA, Defensora Pública Júlia Rezende, e a DPU, Defensor Público Federal Marcos Wagner. O Estado do Pará foi representado pelo Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis, além de Ricardo Ganzer (SEASTER/PA), e representantes da COHAB/PA, como Isabella Bandeira, Roberta Dutra, e Roberta Buarque (Assessoria Jurídica). Pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, estiveram presentes o Procurador Daniel Silveira, o Secretário de Saúde Rômulo Nina, e representantes da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos (Raphaela Viera Segadilha), da FUNPAPA (Sandra Santana e Thiago Maia Rezende), da SEHAB (Vanderson Silva), e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos (Larissa). A reunião também contou com a participação de Janaína Galvão, representante da ACNUR/ONU (Agência da ONU para Refugiados).

57.7 Compromete-se, o Município de Belém, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, **cronograma para o início das operações do novo CENTRO POP**, para além daqueles já existentes. Oficie-se solicitando informações a respeito;

57.8 Comprometem-se, a FUNPAPA e a SESMA, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, **protocolo específico de atendimento, no âmbito da saúde e da assistência, à população em situação de rua, de modo coordenado entre ambos os órgãos municipais**. Oficie-se solicitando informações a respeito;

57.9 Comprometem-se com a elaboração e apresentação, o Estado do Pará e o Município de Belém, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de **censo da população em situação de rua no Estado e no Município**, incluindo a discriminação de marcadores de raça, gênero, população LGBTQIAPN+, nacionalidade, sendo que, em relação a este último marcador, catalogar o documento de identificação respectivo da pessoa estrangeira (migrante/refugiada). Oficie-se solicitando informações a respeito;

DIREITOS DO CIDADÃO

22 DE ABRIL DE 2025 ÀS 18H31

Em reunião com MPF, órgãos do Poder Executivo comprometem-se a melhorar atendimento à população em situação de rua no Pará

Compromissos foram assumidos por órgãos do governo estadual e prefeitura de Belém junto ao MPF, MPPA, DPU e DPE-PA



Reunião na sede do MPF, em Belém (PA), no dia 15/04/2025, para discutir melhorias no atendimento à população em situação de rua no Pará. Foto: Comunicação/MPF

Órgãos do Poder Executivo estadual e municipal em Belém (PA) comprometeram-se, no último dia 15, a adotar uma série de medidas para ampliar e melhorar o atendimento à população em situação de rua no Pará. Os compromissos foram assumidos em reunião com o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA).

Notícia disponível em <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/em-reuniao-com-mpf-orgaos-do-poder-executivo-comprometem-se-a-melhorar-atendimento-a-populacao-em-situacao-de-rua-no-para>> Acesso em 6/10/2025.

Transcorridos os prazos assinados, **nenhum dos compromissos extrajudiciais firmados foi cumprido**. Tal circunstância comprova a imprescindibilidade da atuação judicial diante da negligência administrativa quanto à efetividade das políticas públicas e à concretização dos direitos fundamentais da população em situação de rua, notadamente os direitos à moradia digna, à assistência social e à inclusão cidadã.

2.3 Constatação de recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua: expedição de Recomendação conjunta (MPF e MPPA)

O cenário fático se agrava diante da constatação de indícios de que no **MUNICÍPIO DE BELÉM**, às vésperas de sediar, em novembro, a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Mudanças Climáticas (**COP 30**), e em desobediência à medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, tem sido realizado o **recolhimento forçado de bens e pertences**, assim como a **remoção compulsória de pessoas em situação de rua**, sem oferta de alternativas de acolhimento ou moradia. Essas ações ocorrem em um contexto que, ao contrário, exigiria o fortalecimento de políticas públicas para proteção dessa população vulnerável.

Com efeito, o Setor de Diligências da Procuradoria da República no Pará elaborou Relatório circunstanciado certificando a remoção forçada de pessoas em situação de rua na Travessa Quintino Bocaiuva, em 25 de junho de 2025¹⁶. Trata-se de evidente **violação ao direito à cidade**, vez que o domicílio improvisado deve ser equiparado à moradia para fins de **inviolabilidade**, nos termos do Art. 24 da Resolução nº 40, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) em outubro de 2020¹⁷.

Dada a gravidade dos fatos, o **MPF** e o **MPPA** emitiram uma **Recomendação** ao Prefeito de Belém, exigindo a **suspensão de remoções e recolhimentos forçados**, conforme determina a medida cautelar concedida na ADPF 976, e a garantia de que ações de zeladoria urbana respeitem os direitos dessa população¹⁸.

Em resposta à Recomendação, e após o decurso do prazo assinado para tanto, a Procuradoria do Município de Belém enviou resposta, acompanhada de Nota Técnica elaborada pela Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), alegando genericamente que a abordagem às pessoas que se encontravam no local se deu de forma humanizada e que “*não houve emprego de força para retirada das pessoas em situação de rua*”¹⁹. Contudo, não foi apresentada qualquer comprovação de

16 ANEXO 8 – MPF Relatório nº 25/2025.

17 ANEXO 9 – CNDH Resolução nº 40/2020.

18 ANEXO 10 – MPF e MPPA - Recomendação Conjunta nº 01/2025-MPF/PRDC e MPPA/PJDCC.

19 ANEXO 11 - PGM - Ofício nº 376/2025 – PROC.ADM.

encaminhamento dessas pessoas para abrigos ou estruturas provisórias, conforme exige a decisão cautelar na ADPF 976, o que é uma decorrência lógica do fato de que **não há vagas disponíveis em abrigos ou albergues públicos nem ações concretas para o acolhimento digno**, conforme abordado a seguir.

2.4 Insuficiência de vagas para acolhimento institucional à população em situação de rua

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009²⁰, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, dispõe o seguinte:

Art. 1º Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;*
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;*
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.*

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;*
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;*
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;*
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;*
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.*

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:*
 - abrigo institucional;*
 - Casa-Lar;*
 - Casa de Passagem;*
 - Residência Inclusiva.*
- b) Serviço de Acolhimento em República;*
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;*

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Atualmente, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** oferece acolhimento institucional para pessoas em situação de rua exclusivamente na modalidade **abrigo**, definido pelo Anexo da referida Resolução como “*espaço para moradia, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar e convívio, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário e pertences. Acessibilidade de acordo com as normas da ABNT*”.

Em inspeção conjunta aos abrigos públicos municipais (*CAMAR I e CAMAR II*), realizada pelos demandantes na data de 18 de julho de 2025, constatou-se que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** conta atualmente com apenas 40 (quarenta) vagas destinadas a população em situação de rua, encontrando-se, no momento da inspeção, apenas 2 (duas) disponíveis²¹. A inspeção foi objeto, inclusive, de registro pela imprensa²².

Em junho de 2023, o **MPPA** já havia inspecionado tais locais e constatado a existência de 19 (dezenove) vagas no *CAMAR I* e de 35 (trinta e cinco) vagas no *CAMAR II*²³. Ou seja: **em dois anos, houve um decréscimo de oferta de vagas, que passou de 54 (cinquenta e quatro) para apenas 40 (quarenta).**

Por sua vez, **nenhuma vaga** é disponibilizada em unidade institucional de passagem (**casa de passagem**), destinada ao “*acolhimento imediato e emergencial*” de adultos e famílias, “*em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários*” (Anexo da Resolução nº 109/2009).

Tal cenário é agravado pela extrema carência de serviços voltados ao cuidado da saúde mental e dependência química dessa população. Informação prestada pela FUNPAPA ao **MPPA**²⁴ dá conta de que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** dispõe de **apenas um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD)**, limitado a quatro atendimentos diários (grifou-se):

Ainda há muito o que se avançar nas políticas públicas para o atendimento às

21 ANEXO 13 – MPF Relatório nº 27/2025.

22 Informação disponível em <https://g1.globo.com/pa/para/videos-jornal-liberal-2-edicao/video/mpf-vistoria-abrigos-publicos-para-moradores-de-rua-em-belem-13772493.ghtml> Acesso em 7/10/2025.

23 ANEXO 14 - MPPA Relatórios 2023.

24 ANEXO 15 - Ofício nº 1016/2025-GAB.PRES./FUNPAPA.

*peças em situação de vulnerabilidade social. A assistência social, com seu grande poder de abrangência vem sofrendo **retrocesso de política neoliberal**: privatização, focalização e descentralização. De mesmo modo que, as peças em situação de rua vêm sofrendo discriminação e tendo seus direitos violados quando estas necessitam de atendimentos de saúde, principalmente no tratamento de suas dependências químicas. Temos visto precarização do trabalho, aumento da desigualdade social e ausência ou insuficiência de políticas públicas.*

*O Aumento das demandas pelos serviços sociais é mais evidenciado pela procura de atendimentos para obtenção de documentos, encaminhamentos ao CAPS e às Unidades de Acolhimento, Porém, **existe apenas um CAPS AD de vínculo municipal que faz 4 atendimentos por dia e atende toda a população do município, uma Unidade de Acolhimento para homens adultos em situação de rua também de vínculo municipal com cerca de 20 vagas já completas e nenhum espaço de hospedagem provisória do tipo albergue. Sendo assim, não é [possível] viabilizar a saída da rua de maneira imediata.***

A equipe SEAS em seu fazer laboral está buscando outras estratégias para atender às demandas emergenciais desta população fragilizada e punida pelo sistema excludente da sociedade moderna.

Tais informações foram, inclusive, noticiadas pelo **MPF** ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, nos autos da Ação Civil Pública nº 1028141-78.2023.4.01.3900, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) visando impor uma série de obrigações ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à FUNPAPA, vocacionadas ao adequado acolhimento das peças em situação de rua que ocupam a escadaria do edifício-sede da Agência da ECT na Avenida Presidente Vargas.

Decisão proferida naqueles autos em 10 de setembro de 2025 concedeu tutela de urgência para que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, os demandados **instalem albergue provisório com ao menos 50 (cinquenta) leitos**, itens de higiene e atendimento do Consultório de Rua para a população em situação de rua nas escadarias da Agência da ECT, além de apresentarem plano de ação com atendimento psicológico e social via Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), com fluxograma de acolhimento humanizado (ID 2209005916 da Ação Civil Pública nº 1028141-78.2023.4.01.3900²⁵):

Diante do contexto probatório até aqui produzido, o quadro identificado através da inspeção judicial e das avaliações dos peritos e da psicóloga requisitada ao CEJUC aponta que as escadarias da ECT, de fato, são ocupadas por população em situação de rua, que se apresenta heterogênea e vulnerável. Destaca-se a informação

trazida pela psicóloga requisitada pela CEJUC, segundo a qual a maioria possui vínculos familiares rompidos, com dificuldades de ressocialização e reintegração, relatando medo de abordagens mais incisivas por parte de órgãos públicos e forças policiais, havendo manifestação de interesse em acolhimento institucional, mas destacando a falta de vagas como obstáculo frequente. A escuta ativa permitiu identificar que se tratam de indivíduos envolvidos com dependência química e necessitam de tratamento adequado, sendo insuficiente o atendimento disponibilizado pelo Consultório Rua. O laudo do médico perito foi claro quanto ao uso recorrente de álcool pela população encontrada, bem como pelas péssimas condições de higiene do local e do alto índice de doenças infecciosas, tendo o perito também alertado para a necessidade de albergue para adultos em situação de rua, acima de 18 anos acompanhados ou não de filhos, que possam usufruir de: leito para repouso noturno, alimentação equilibrada, local para higiene pessoal, como também, para lavagem dos trajes que diariamente usam, com normas mais liberais, para que os usuários não se sintam constrangidos em sua liberdade que tanto prezam.

Com efeito, entendo que, apesar de os demandados ofertarem serviços de acolhimento institucional, como o Centro POP, Casa Rua, Casa Camar, estes não são suficientes para amenizar as condições de vida das pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias da ECT, considerando que os dois primeiros centros possuem horário de atendimento de 08 às 17h e de 08h às 16h, e a Casa Camar garante acolhimento por até 06 meses, sendo relatado por uma pessoa entrevistada a ausência de vaga nesta instituição.

Resta, ainda, configurado o perigo da demora, pelo fato de as pessoas em situação de rua se abrigarem efetivamente na rua, vivendo em condições de adicção, péssima higiene, insalubridade e miserabilidade.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para compelir os demandados a promoverem, **no prazo máximo de 45 dias, (1)** a instalação de albergues provisórios às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias e arredores da ECT, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, mediante disponibilização de pelo menos 50 leitos e itens de higiene básica, garantindo atendimento regular pelo Consultório de Rua de que trata a PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, em local às proximidades das escadarias do Edifício-Sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas, facultando-lhe parcerias com universidades ou outras instituições, bem como **(2)** o plano de ação que inclua atendimento específico para tratamento psicológico e social por Centro de Atenção Psicossocial às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias da ECT que estejam em condição de adicção por quaisquer substâncias sejam ilícitas ou lícitas, incluindo um fluxograma de procedimentos para o atendimento humanizado a essa população.

Intimem-se os requeridos, por mandado, no plantão, para cumprirem a presente decisão, no prazo de 45 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a incidir após o prazo assinalado na presente decisão.

Ocorre que, embora a Decisão represente um avanço ao determinar medidas emergenciais para atender a população em situação de rua que ocupa as escadarias da ECT, e, ainda

que se presume o cumprimento da ordem, sua **abrangência é claramente insuficiente diante da realidade de Belém.**

Com efeito, a criação de apenas 50 (cinquenta) leitos em albergue provisório e a limitação da ação a uma área específica não contemplam a magnitude do problema, que exige políticas públicas estruturadas, contínuas e em larga escala, com ampliação efetiva da rede de acolhimento e capacidade estrutural para tanto.

2.5 Precariedade estrutural dos equipamentos públicos municipais destinados à população em situação de rua: Centro POP São Brás, Centro POP Icoaraci e Casa Rua Nazareno Tourinho.

Os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP) integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como serviços de proteção social especial de média complexidade, com abrangência municipal. Regulamentados pela Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destinam-se exclusivamente a pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. Sua finalidade institucional é assegurar atendimento e atividades voltadas ao desenvolvimento de sociabilidades, com foco no fortalecimento de vínculos interpessoais e familiares, visando à construção de novos projetos de vida.

Conforme a política pública vigente, os Centros POP devem disponibilizar acesso a espaços para guarda de pertences, higiene pessoal, alimentação, provisão de documentação civil e endereço institucional de referência. Devem também alimentar sistemas de registro de dados para facilitar o acompanhamento social e a localização dos usuários por familiares ou pessoas de referência. Cada unidade tem capacidade máxima de atendimento de até 80 (oitenta) pessoas por dia.

O **MUNICÍPIO DE BELÉM** conta, atualmente, com 2 Centros POP: o **Centro POP São Brás** e o **Centro POP Icoaraci**.

Além disso, em 18 de janeiro de 2022, foi inaugurada a **Casa Rua Nazareno Tourinho**, para atender pessoas em situação de vulnerabilidade²⁶. O espaço, uma unidade de saúde

26 “Prefeito entrega Casa Rua para atendimento da população em situação de vulnerabilidade”. Disponível em <https://agenciabelem.com.br/Noticia/223238/prefeito-entrega-casa-rua-para-atendimento-da-populacao-em->

multiprofissional vinculada à Atenção Primária à Saúde (APS) localiza-se na rua João Diogo, no bairro da Campina, e objetivava oferecer acolhimento, condições básicas de alimentação, banho, curativos, cuidados com a saúde mental, tuberculose, hanseníase, HIV/Aids e vacinação.

No âmbito das ações de fiscalização conduzidas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA), em preparação à **COP 30**, e com o objetivo de avaliar as condições estruturais e as políticas públicas direcionadas a grupos em situação de potencial vulnerabilidade durante o evento, os demandantes realizaram **inspeções in loco nos referidos equipamentos públicos municipais**²⁷.

O Parecer Técnico produzido pelo Setor Pericial de Engenharia da Procuradoria da República do Pará, consignou as conclusões das inspeções²⁸. Os achados são alarmantes (grifou-se):

CASA RUA - NAZARENO TOURINHO (APÊNDICE 03): Esta edificação encontra-se em estado crítico e totalmente inadequado para a finalidade de acolhimento e atendimento à população em situação de rua. Do ponto de vista da engenharia civil, **a estrutura apresenta deficiências generalizadas e graves**. A total ausência de acessibilidade e as infiltrações comprometem a segurança e a habitabilidade. Os elementos construtivos como pisos, rodapés, esquadrias e forros estão em avançado estado de deterioração. As instalações elétricas e hidráulicas são precárias e improvisadas, representando **riscos iminentes de segurança**. A ausência de dispositivos de combate a incêndio é uma falha grave que coloca em risco a vida dos ocupantes em caso de sinistro. A edificação **não cumpre as normas técnicas mínimas de segurança, acessibilidade e salubridade**, sendo inviável a sua recuperação para o propósito atual sem uma intervenção estrutural e de infraestrutura de grande porte, o que pode ser mais custoso do que a construção de um novo local ou a adequação de outro imóvel.

CENTRO POP SÃO BRÁS (APÊNDICE 04): A edificação do Centro POP São Brás, de forma geral, apresenta boas condições de infraestrutura. Contudo, são necessárias intervenções pontuais e de manutenção que, embora não comprometam gravemente a estrutura, são importantes para a funcionalidade e segurança. As instalações hidráulicas requerem manutenção, indicando **vazamentos e problemas nas tubulações**. A **não conformidade com os requisitos de acessibilidade** é uma barreira significativa para o uso pleno do espaço por pessoas com deficiência, exigindo adequações como rampas, barras de apoio em banheiros e rotas acessíveis, conforme as normas da ABNT. A questão dos danos causados por usuários, embora não seja uma falha estrutural intrínseca, demanda um plano de

[situacao-de-vulnerabilidade](#) Acesso em 7/10/2025.

27 “MPF constata descaso do poder público em inspeção a centros de assistência a pessoas em situação de rua no Pará”. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-constata-descaso-do-poder-publico-em-inspecao-a-centros-de-assistencia-a-pessoas-em-situacao-de-rua-no-para> Acesso em 7/10/2025.

28 ANEXO 17 – MPF Parecer Técnico nº 721/2025-SPPEA/ANPEA.

manutenção predial mais robusto e constante.

CENTRO POP ICOARACI (APÊNDICE 05): Assim como o Centro POP São Brás, a edificação do Centro POP Icoaraci também demonstra boas condições gerais de infra-estrutura, sendo necessários apenas alguns reparos/manutenção nos banheiros coletivos. No entanto, a falha mais notável e relevante em termos de engenharia civil é a **não observância dos requisitos de acessibilidade**, o que impede a inclusão plena de todos os usuários, apesar da coordenadora informar que na demanda atual não há pessoas com deficiência. Além disso, a **área de descanso externa sem climatização e sem mobiliário adequado** (lençóis, camas, colchões, colchonetes, redes) representa uma deficiência grave na provisão de um ambiente de repouso digno e confortável, comprometendo o bem-estar dos usuários e indicando uma falha no planejamento e adequação dos espaços para a função destinada.

Em suma, enquanto os Centros POP São Brás e Icoaraci requerem principalmente adequações de acessibilidade e manutenções pontuais em suas infraestruturas (especialmente hidráulica no São Brás e na área de descanso no Icoaraci), a Casa Rua necessita de uma intervenção de engenharia civil drástica ou substituição, dada a sua condição precária e insegura, que a torna inadequada para a prestação de serviços essenciais à população vulnerável.

Em 27 de março de 2025, o MPF já havia realizado inspeção na Casa Rua e no Centro Pop São Brás, tendo concluído que os locais se encontravam em péssimas condições, conforme se observa no Relatório produzido por ocasião da diligência²⁹. Diante do diagnóstico técnico, torna-se urgente e inadiável a adoção de providências efetivas por parte do poder público.

A situação crítica da Casa Rua Nazareno Tourinho evidencia não apenas a precariedade estrutural, mas também o risco real à integridade física dos usuários e trabalhadores. A gravidade das deficiências constatadas (desde falhas estruturais até a inexistência de medidas básicas de segurança, como dispositivos de combate a incêndio) demanda uma intervenção imediata, seja por meio de uma reestruturação profunda ou, preferencialmente, pela substituição do imóvel por outro que atenda minimamente aos padrões legais de acessibilidade, segurança e salubridade.

Paralelamente, os Centros POP São Brás e Icoaraci, embora apresentem melhores condições, carecem de investimentos direcionados a melhorias específicas, sobretudo no que tange à acessibilidade e manutenção contínua, sob pena de comprometer a qualidade do serviço prestado. A ausência de acessibilidade universal e de condições dignas de descanso nos espaços de uso coletivo revela falhas de planejamento que precisam ser corrigidas com celeridade. A implementação de ações estruturais e de gestão é imperativa para garantir que esses equipamentos cumpram efetivamente seu

29 ANEXO 18 – MPF Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 09/2025.

papel de acolhimento humanizado e digno à população em situação de rua.

3. DIREITO

3.1 Competência federal e legitimidade processual

A presente Ação Civil Pública fundamenta-se na demonstração de graves omissões da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM** que obstem a efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Política Municipal para a População em Situação de Rua em Belém (Lei municipal nº 10.152/2025³⁰). Ainda, baseia-se na constatação de descumprimento, pelos entes demandados, das obrigações impostas pelo STF na medida cautelar deferida ADPF 976.

À luz do Art. 2º do Decreto nº 7.053/2009, “a Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio”. Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** ao aprovar, em 26 de maio de 2025, a Lei nº 10.152/2025, instituiu a Política Municipal para a População em Situação de Rua em Belém. Mencione-se, ainda, a vigência da Lei Estadual nº 9306, de 8 de setembro de 2021, que instituiu a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado do Pará³¹.

Destaca-se, ainda, que a responsabilidade pela assistência social, oferta de moradia digna e combate à pobreza e à marginalização é compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme estabelece o Art. 23, incisos II, IX e X, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

30 ANEXO 1 - Lei municipal nº 10.152/2025.

31 No tocante à presente demanda, optou-se por não incluir o Estado do Pará no polo passivo, apesar de sua inequívoca responsabilidade pela gestão e execução da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Tal decisão fundamenta-se no trâmite da Ação Civil Pública n. 0880309-41.2024.8.14.0301, perante a Justiça Estadual, ajuizada pelo **MPPA** face ao referido ente, com o objetivo de compelir a implementação efetiva da Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado do Pará, instituída pela Lei Estadual nº 9.306/2021.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Dessa forma, indubitavelmente a garantia da efetividade aos direitos da população em situação de rua é uma **responsabilidade solidária e indeclinável dos entes federativos**, sendo imprescindível a alocação de recursos, a criação de políticas públicas integradas e a cooperação contínua para cumprir os mandamentos legais e, acima de tudo, proteger a dignidade e os direitos humanos dessa população.

Inequívoca, portanto, a **legitimidade passiva** dos requeridos.

A **legitimidade ativa**, por sua vez, é fundamentada diretamente na Constituição Federal e em legislação específica. O MPF e o MPPA agem com base no Art. 127 e no Art. 129, III, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, e no Art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, que legitima a instituição a propor ações para a responsabilização por danos causados a interesses coletivos. Já a DPU e a DPE/PA atuam com fundamento no Art. 134 da Carta Maior, que conferem à Defensoria Pública o múnus de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. De igual modo, a Lei nº 7.347/85, em seu Art. 5º, II, confere legitimidade processual à instituição para a propositura da Ação Civil Pública.

Cumprir pontuar que o litisconsórcio ativo dos demandantes, além de expressar a **conjugação de esforços institucionais**, representa a convergência na defesa dos direitos fundamentais da população em situação de rua, grupo vulnerável que demanda atuação articulada dos órgãos de tutela coletiva federal e estadual, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. A atuação conjunta garante maior efetividade à Ação Civil Pública, respeitando os **princípios da cooperação, da eficiência e da máxima proteção dos direitos humanos**.

Por sua vez, a **competência federal** consubstancia-se, para além da presença de um ente federal no polo passivo (**UNIÃO**), conforme o Art. 109, I, da Constituição Federal, no objetivo de implementação de uma Política Nacional, e na determinação de providências objetivas vocacionadas a assegurar o cumprimento de obrigações impostas aos demandados pelo STF na

medida cautelar deferida na ADPF 976.

Também se destaca que a urgência invocada à frente está diretamente ligada à iminência da realização da **COP 30** em Belém. Nesse sentido, cabe à **UNIÃO** assegurar que a execução do evento esteja alinhada aos princípios da dignidade humana, da não discriminação e da inclusão social, reforçando a competência da Justiça Federal para analisar as omissões que podem impactar a realização e a segurança do evento.

Por fim, a competência da Justiça Federal decorre, também, do risco concreto de responsabilização internacional da República Federativa do Brasil, atingindo, então, a **UNIÃO** no plano internacional.

Não se trata de mera conjectura ou hipótese abstrata, face às obrigações internacionais a que o Brasil se obrigou. Com efeito: *i*) no caso **Niños de la Calle vs. Guatemala**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado requerido pela violação da obrigação de respeitar os direitos humanos (Art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), bem como os direitos à vida, integridade pessoal, liberdade, garantias judiciais e proteção judicial, em afronta aos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, **em razão do homicídio de três jovens em situação de rua**³²; e *ii*) o Brasil já é alvo de demanda admitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da alegada responsabilidade internacional do Estado brasileiro por uma série de **ataques contra a vida e a integridade pessoal de treze pessoas em situação de rua**, ocorridos no centro de São Paulo nos dias 19 e 22 de outubro de 2004³³.

3.2 Financiamento compartilhado da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua e inoponibilidade do argumento da “reserva do possível”

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança estrutural ao incluir a **assistência social como direito social**, integrando-a à Seguridade Social ao lado da saúde e da previdência. O artigo 204 da CF/88 estabelece que as ações governamentais na área devem ser

32 Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso de los Niños de la calle x Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf Acesso em 7/10/2025.

33 Comissão Interamericana e Direitos Humanos. Relatório n. 38/10. Petição 1198-05. Admissibilidade. *Ivanildo Amaro da Silva e outros x Brasil*. 17 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil1198.05port.htm> Acesso em 7/10/2025.

financiadas com recursos da Seguridade Social, com base na descentralização político-administrativa e na participação da população.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) regulamentou esses preceitos ao instituir o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizado em dois níveis de proteção - Básica e Especial (Média e Alta Complexidade) - conforme modificação trazida pela Lei nº 12.435/2011.

A NOB/SUAS 2012 (Resolução CNAS nº 33/2012) detalha a gestão do SUAS e define as competências de cada ente federativo. A **UNIÃO**, além do cofinanciamento, tem papel normativo e técnico, sendo responsável por **propor diretrizes, monitorar serviços, apoiar técnica e financeiramente os entes subnacionais e coordenar a Rede SUAS**. Embora a execução dos serviços seja majoritariamente municipal, os Estados também compartilham responsabilidades na implementação e gestão do SUAS, do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família.

O regime de cofinanciamento entre os entes federativos ocorre por meio de transferências regulares e automáticas entre os Fundos de Assistência Social, conforme o Art. 50 da NOB/SUAS/2012. Este modelo exige cumprimento de competências, participação financeira de todos os entes e **garantia de financiamento contínuo**.

A **UNIÃO** é responsável por estabelecer normas gerais e cofinanciar a gestão e os serviços. Os Estados devem financiar os serviços de proteção especial e prestar apoio técnico e financeiro aos municípios. Já o **MUNICÍPIO**, conforme o Art. 15 da LOAS, é responsável direto pela execução dos serviços, devendo investir recursos próprios. A operacionalização do sistema ocorre por meio dos Fundos de Assistência Social, instrumentos que centralizam receitas e despesas da política, incluindo repasses específicos como os destinados aos Centros POP, realizados por meio do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.

A título de esclarecimento, a **UNIÃO** repassou ao Estado do Pará, no ano de 2024, o valor de **R\$ 2.375.065,21** (dois milhões trezentos e setenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) para o cofinanciamento do SUAS. Por sua vez, no mesmo ano destinou-se **R\$ 24.276.285,16** (vinte e quatro milhões duzentos e setenta e seis reais duzentos e oitenta e cinco reais e

dezesseis centavos) para o financiamento da política em Belém em 2024³⁴.

Portanto, a efetivação do direito à assistência social não depende da vontade política do administrador, mas constitui um **dever constitucional obrigatório**. A própria Constituição determina, em dispositivos como o Art. 198 e Art. 212, percentuais mínimos de investimento em áreas essenciais como saúde e educação, reforçando o papel do Poder Executivo na concretização desses direitos.

Em nível infraconstitucional, o Decreto Federal nº 7.053/2009 instituiu a **Política Nacional para a População em Situação de Rua**.

Referida norma estabelece um modelo de implementação descentralizado e articulado entre a **UNIÃO** e os demais entes federativos que optarem pela adesão, por meio de instrumento próprio. Esta descentralização implica que as obrigações e responsabilidades operacionais são compartilhadas e definidas nesse instrumento de adesão. (Art. 3º). Além disso, a norma estabelece a diretriz da responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento da política, exigindo a **articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal** em cada nível de governo (Art. 6º II).

Também se destaca que a Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, que instituiu a **Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Belém**, já em seu Art. 1º, *caput*, assim estabelece:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém, que será implementada de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos na Constituição da República de 1988, no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e nesta Lei Municipal.

Diversos dispositivos reforçam a obrigação do **MUNICÍPIO DE BELÉM** de conferir, à população em situação de rua, tratamento compatível com os preceitos da Constituição Federal e do Decreto nº 7.053/2009, instituidor da Política Nacional para a População em Situação de Rua, merecendo transcrição, por sua maior pertinência quanto ao objeto desta ação, os seguintes:

Art. 1º

34 Informações disponíveis em https://paineis.cidadania.gov.br/public/extensions/RFF/painel_fundo_a_fundo.html
Acesso em 6/10/2025.

(...)

*§3º A **Política** mencionada no caput deste artigo será implantada com primazia de responsabilidade do Poder Público Municipal, em parceria com o Governo Estadual e Federal e com a sociedade civil organizada, e **observará os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua.***

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:

(...)

*X - **realizar censos municipais e diagnóstico da população em situação de rua, com a participação do Comitê Pop Rua, com intuito de produzir e sistematizar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;***

*Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público fica obrigado a **promover políticas, programas, projetos e benefícios setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articulada entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Pop Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.***

(...)

*Art. 9º A **Lei Orçamentária Anual** deverá conter dotações específicas para **implementação da Política instituída por esta Lei.***

No que toca às obrigações específicas, a **UNIÃO** possui um papel central de fomento e coordenação, enquanto os Municípios detêm responsabilidades operacionais diretas no provimento de serviços. Cabe ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (via Secretaria Nacional de Assistência Social), **fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento**, realizando a transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por sua vez, os Municípios são o ponto de referência para a estruturação da rede de acolhimento temporário: essa estruturação ou reestruturação dos serviços deve ter como base a **necessidade específica de cada Município**, considerando os dados levantados pelas pesquisas de contagem da população em situação de rua. A articulação entre os níveis de governo é mandatória para o cumprimento dos objetivos da Política.

Além disso, o Municípios e a União têm a obrigação de trabalhar na **articulação**

entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), visando qualificar a oferta de serviços, além de implementar centros de referência especializados para o atendimento da população em situação de rua no âmbito da proteção social especial do SUAS. Finalmente, deve haver um esforço conjunto para que a rede de acolhimento temporário seja reestruturada e ampliada, incentivando sua utilização e promovendo sua articulação com programas de moradia popular executados pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Nesse contexto, impõe-se invocar a noção de “**mínimo existencial**”, que representa o conjunto de prestações estatais indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Mais amplo que o mínimo vital (relacionado apenas à sobrevivência), o mínimo existencial requer que o Estado garanta padrões mínimos de vida, como saúde, moradia, alimentação e segurança. Tal concepção é respaldada por normas internacionais, como o Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em síntese: quando há conexão entre o direito pleiteado e o mínimo existencial, **a prestação estatal torna-se obrigatória e independe da chamada “reserva do possível”**, não podendo o Estado alegar genericamente falta de recursos sem apresentar comprovações concretas.

Conforme já referido, a Política Nacional para a População em Situação de Rua impõe obrigações específicas aos entes federativos, como a criação de comitês gestores intersetoriais e a garantia de padrões mínimos de qualidade nos serviços de acolhimento. Com a ADPF 976, a adesão à política passou a ser obrigatória, reforçando a necessidade de ações concretas. Apesar da existência de repasses financeiros da União, Estado e Município de Belém, verifica-se que os valores destinados são insuficientes frente à complexidade e à precariedade dos serviços existentes.

É paradigmático, nesta esteira, o precedente firmado pelo STF no RE 581.252 AgR, de relatoria do Min. Celso de Mello, a saber (grifou-se):

Ampliação e melhoria no atendimento de gestantes em maternidades estaduais. Dever estatal de assistência materno-infantil resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe ao Poder Público, inclusive aos Estados-membros. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado-membro. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818- 819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental da República (RTJ 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa

cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 196, 197 e 227). A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do Direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (RTJ 174/687 — RTJ 175/1212-1213 — RTJ 199/1219-1220). Possibilidade jurídico processual de utilização das astreintes (CPC, art. 461, § 5º) como meio coercitivo indireto. Existência, no caso em exame, de relevante interesse social. Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade. Legitimação ativa do Ministério Público (CF, art. 129, III). A função institucional do Ministério Público como "defensor do povo" (CF, art. 129, II) [RE 581.352 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 22-11-2013.] (grifo nosso)

A insuficiência de recursos não constitui, portanto, justificativa válida para o descumprimento de obrigações que integram o mínimo existencial, sobretudo quando há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal para sua implementação. O próprio STF, no precedente anteriormente citado, foi categórico ao afirmar a **impossibilidade** de invocação da reserva do possível "para legitimar o **injusto inadimplemento** de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado".

Diante disso, é legítima a atuação do Poder Judiciário para impor a implementação das políticas públicas necessárias à garantia do mínimo existencial, sem que isso configure invasão da discricionariedade administrativa. A jurisprudência é uníssona quanto ao ponto diante de omissões estatais, especialmente quando há previsão orçamentária e determinação legal para a execução das políticas. A insuficiência de recursos, nesse caso, não exime os entes federativos de suas responsabilidades, devendo a **UNIAO**, como coordenadora da política nacional, garantir o financiamento adequado para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

3.3 Descumprimento das medidas determinadas pelo STF na ADPF 976 e correlação com o objeto da presente ação

Conforme referido anteriormente, um dos fundamentos jurídicos da presente Ação Civil Pública é a decisão do STF, no âmbito da ADPF 976, que reconheceu um potencial **estado de coisas inconstitucional** em relação à população em situação de rua no Brasil. A Corte Suprema constatou a existência de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais dessa população, provocadas por omissões estruturais dos entes federativos, com descumprimento reiterado de preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à assistência social e à moradia.

A análise da medida cautelar na ADPF 976 evidenciou que tais violações persistem **apesar** da existência, desde 2009, da **Política Nacional para a População em Situação de Rua**, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. A norma estabelece princípios fundamentais como respeito à dignidade humana, atendimento humanizado, valorização da cidadania e atenção à diversidade, criando um marco normativo robusto que, contudo, vem sendo negligenciado pelas administrações públicas em todos os níveis.

Diante desse cenário, o STF, confirmando a liminar do relator, Ministro Alexandre de Moraes, **impôs medidas cautelares de cumprimento obrigatório pelos entes federativos, mesmo sem adesão formal à Política Nacional**. A decisão inspira-se no modelo do SUAS e consolida a necessidade de uma atuação articulada entre União, Estados e Municípios, com repartição de responsabilidades, mas com um objetivo comum: assegurar os direitos fundamentais da população em situação de rua. Foram determinadas, pela Corte Suprema, as seguintes providências:

1) A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. O plano deverá, no mínimo, conter os seguintes tópicos:

1.1) Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre

outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento;

I.2) Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua;

I.3) Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE;

I.4) Estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua;

I.5) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos 'hiperhipossuficientes';

I.6) Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua;

I.7) Incorporação na Política Nacional de Habitação das demandas da população em situação de rua;

I.8) Análise de programas de transferência de renda e sua capilaridade em relação à população em situação de rua;

I.9) Previsão de um canal direto de denúncias contra violência;

I.10) Elaboração de medidas para garantir padrões mínimos de qualidade nos centros de acolhimento, resguardando a higiene e a segurança dos locais;

I.11) Desenvolvimento de programas de prevenção de suicídio junto à população em situação de rua;

I.12) Elaboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de rua;

I.13) Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho;

I.14) Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua;

I.15) Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Vedom o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

Em síntese, a ADPF 976 representa um divisor de águas ao reconhecer a omissão histórica e estrutural do poder público e impor, como resposta, um novo pacto federativo temático. Esse arranjo, baseado no modelo do SUAS, estabelece responsabilidades concretas para todos os entes federativos, com metas, prazos e ações coordenadas.

Ocorre que, a despeito dos esforços empreendidos pelos demandantes, a documentação e os fatos apurados demonstraram, de maneira inequívoca, que a atuação e, sobretudo, a omissão do **MUNICÍPIO DE BELÉM** e da **UNIÃO** estão em flagrante desconformidade com as obrigações legais e constitucionais vigentes, contrariando expressamente a **Política Nacional** (Decreto nº 7.053/2009), a **Política Municipal** (Lei nº 10.152/2025) e, crucialmente, as determinações da medida cautelar citada acima.

Em relação ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, transcorridos mais de dois anos desde a ordem judicial do STF, persiste a inércia quanto à obrigação de realizar o diagnóstico socioterritorial pormenorizado (cf. subseção **2.1**), mesmo transcorridos mais de dois anos desde a ordem judicial do STF, que constitui determinação expressa tanto da Corte Suprema (**III**) quanto da própria Lei Municipal (Art. 4º, X) e da Política Nacional (Art. 7º, III do Decreto nº 7.053/2009). Mais grave ainda é a comprovação de recolhimento forçado de bens e remoção compulsória de pessoas (cf. subseção **2.3**), o que constitui desobediência direta à proibição imposta no subitem **II.3** da medida cautelar. Tal omissão, como dito, é agravada pela insuficiência crônica de vagas de acolhimento institucional (cf. subseção **2.4**) e pela precariedade estrutural crítica dos equipamentos públicos (cf. subseção **2.5**), evidenciando falha na garantia de padrões mínimos de qualidade exigidos pela Política Nacional e reforçados pelo STF (**I.10**).

A **UNIÃO**, por sua vez, demonstra fragilidade em seu compromisso federativo, oferecendo apenas cronogramas genéricos e desprovidos de suporte financeiro e técnico efetivo para a implementação, em Belém, do Plano Nacional Ruas Visíveis³⁵, do Projeto Moradia Cidadã³⁶ e do Programa Pontos de Apoio à População em Situação de Rua (PAR)³⁷ - cf. subseção 2.2.

Às vésperas da **COP 30**, esperava-se que o **Governo Federal, como coordenador da Política Nacional, intensificasse o apoio técnico e o cofinanciamento para mitigar os impactos previsíveis do evento**, como o incremento de pessoas em situação de vulnerabilidade e o risco de ações de higienização e remoções forçadas. Pelo contrário, a inércia demonstra que a **UNIÃO** não está garantindo que a execução da Conferência esteja alinhada aos princípios da dignidade humana e da inclusão social, agravando o estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo STF.

Nesse cenário, a atuação deste Juízo é fundamental, pois, apesar de o STF ter reconhecido um potencial estado de coisas inconstitucional e imposto obrigações de cumprimento compulsório a todos os entes federativos, é **praticamente inviável que a Corte Suprema realize a fiscalização** pormenorizada das ações e omissões locais em cada um dos mais de 5.000 (cinco mil) municípios brasileiros (necessidade implícita de controle local).

Conforme referido anteriormente, a competência desta Justiça Federal se justifica justamente pela inclusão da **UNIÃO** no polo passivo e, crucialmente, pela necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações determinadas pelo STF. Embora a demandada participe do financiamento geral da assistência social em Belém, a documentação evidencia uma omissão no fornecimento de apoio técnico e operacional para a reestruturação dos serviços e para o cumprimento das determinações da ADPF 976 .

Determinar que os requeridos provem o atendimento às exigências do STF não configura usurpação de competência, mas sim o **exercício legítimo do controle jurisdicional** sobre a omissão estatal, garantindo a efetividade e a concretização do "**mínimo existencial**" que o próprio STF já reconheceu como violado. Nesse cenário, a intervenção se torna o único meio eficaz para sanar

35 ANEXO 2 – Plano Nacional Ruas Visíveis.

36 ANEXO 5 – MDHC Portaria nº 453/2024.

37 ANEXO 6 – MDHC Portaria nº 933/2025.

a persistente resistência e negligência demonstrada pelos réus quanto a tais deveres, como segue.

4. TUTELA DE URGÊNCIA

O Art. 12 da Lei nº 7.347/85 e o Art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem que será possível conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*.

A *probabilidade do direito* resta plenamente demonstrada pelas razões jurídicas apresentadas na seção anterior. De um lado, há um conjunto de obrigações impostas aos entes federativos decorrentes de normas constitucionais, legais e técnicas, somadas à medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 796. Por outro lado, resta comprovada a persistente resistência da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM** quanto ao cumprimento de tais deveres (cf. as provas apresentadas na seção 2), a demandar a devida e necessária intervenção judicial.

Admitir o argumento da "*reserva do possível*" neste cenário seria validar a conduta reprovável dos entes demandados, permitindo que a violação de direitos humanos se perpetue sob o pretexto orçamentário. O custeio das ações necessárias é uma obrigação que recai sobre os demandados em regime de **atuação conjunta e articulada**, mediante cooperação contínua. Nesse sentido, a tutela de urgência se impõe justamente para compelir o poder público a cumprir suas obrigações jurídicas, sanando a mora que gerou o próprio *déficit* orçamentário.

Por sua vez, o *perigo de dano* é manifesto e decorre do mero transcurso do tempo, que milita contrariamente à **extrema vulnerabilidade social** a que estão submetidas as pessoas em situação de rua.

A **precariedade estrutural** dos escassos equipamentos públicos disponibilizados pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, comprovada documentalmente³⁸, reflete a negligência do poder público na manutenção e adequação desses espaços. A falta de infraestrutura adequada, de profissionais capacitados, de insumos básicos e de condições mínimas de habitabilidade revela a distância entre a Política Nacional e a Política Municipal formalmente instituídas e a realidade

38 ANEXO 17 – MPF Parecer Técnico nº 721/2025-SPPEA/ANPEA.

vivenciada por quem depende desses serviços.

De igual modo, a **escassez de vagas para acolhimento institucional**, atestada por ocasião de inspeção do MPF³⁹, agrava a situação de desproteção, limitando as possibilidades de acesso a um espaço seguro, digno e que favoreça processos de reintegração social. Essa escassez evidencia a falta de planejamento e investimento público na ampliação e qualificação da política de acolhimento, que deveria atuar como porta de entrada para outras políticas públicas, como saúde, educação, trabalho e moradia definitiva.

Por sua vez, a **ausência de dados oficiais** e de um diagnóstico socioterritorial sobre o quantitativo de pessoas em situação de rua em Belém obsta o pleno gozo e exercício de seus direitos, perpetuando estigmas e marginalizações históricas, uma vez que a falta de reconhecimento reforça a exclusão social e a negação do acesso a serviços básicos, como saúde, assistência social, educação e habitação.

Já a **inefetividade das políticas públicas** voltadas às pessoas em situação de rua, demonstrada no item 2.2, aprofunda sua vulnerabilidade, evidenciando a fragilidade das ações estatais em garantir proteção integral e inclusão social. Tal cenário revela não apenas a insuficiência de respostas institucionais, mas também a urgência de uma reestruturação das estratégias de atendimento, pautada nos princípios dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Além disso, é notório que Belém sediará, em novembro, a **COP 30**, evento internacional que deve atrair mais de 50.000 (cinquenta mil) pessoas⁴⁰. Tal circunstância tem provocado significativos impactos socioeconômicos e urbanísticos, especialmente no que se refere ao direito à moradia digna e à situação da população em situação de rua.

Relatórios recentes e matérias jornalísticas amplamente divulgadas dão conta de um processo crescente de especulação imobiliária, impulsionado pela expectativa de lucro com o fluxo de turistas e delegações estrangeiras. Conforme dados divulgados pelo *Brasil de Fato*, Belém já apresenta o segundo metro quadrado mais caro do país para aluguel, com valores que superam

39 ANEXO 13 – MPF Relatório nº 27/2025.

40 Informação disponível em <https://shre.ink/Cop30> Acesso em 7/10/2025.

R\$ 57,00/m²⁴¹, cenário que tem levado diversos locadores a rescindir unilateralmente contratos de aluguel residencial, objetivando alugar os imóveis por valores exorbitantes a visitantes do evento.

Nesse sentido, é previsível que, a exemplo do ocorrido em cidades brasileiras que já sediaram grandes eventos de porte internacional, haja um **incremento de pessoas em situação de vulnerabilidade** que se deslocarão até Belém no período do evento em busca de oportunidades de renda, ainda que sem vínculos formais⁴². Tal circunstância se deve ao incremento econômico decorrente da maior circulação de pessoas na cidade.

A ausência de medidas urgentes tem, portanto, o potencial de **agravar as desigualdades sociais** que ensejam as circunstâncias constituintes da causa de pedir da presente Ação Civil Pública, acentuando e agravando o *déficit* de planejamento e transparência institucional.

Em tal cenário, **a ação judicial se torna o único meio eficaz para compelir o poder público a cumprir suas obrigações jurídicas**, garantindo a prestação de serviços essenciais e a implementação de políticas públicas capazes de proteger os direitos em causa.

Diante das omissões graves e comprovadas dos entes demandados, eventual indeferimento da tutela de urgência pretendida restaria, portanto, por negar efetividade, no Município de Belém à Política Nacional e à Polícia Municipal para a População de Rua.

Desse modo, **requerem os autores a concessão de tutela provisória em caráter de urgência**, para determinar:

4.1 ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, em cumprimento às obrigações determinadas na medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, **a adoção de medidas administrativas e/ou legislativas adotadas para garantir:**

41 Informação disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2025/06/20/falta-de-leitos-e-precos-de-hospedagem-sao-desafios-em-belem-a-poucos-meses-da-cop30/>. Acesso em 7/10/2025.

42 “*Estudo aponta que 80% dos trabalhadores no setor de evento são informais*”. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/estudo-aponta-que-80-dos-trabalhadores-no-setor-de-evento-sao-informais/>

4.1.1 a proibição de **recolhimento forçado de bens e pertences**, assim como a **remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua** (subitem **II.3**), sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação, ou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso identificado de descumprimento;

4.1.2 a vedação do emprego de técnicas de **arquitetura hostil** contra as populações em situação de rua, bem como a efetivação do levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las (subitem **II.4**), sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso identificado de descumprimento;

4.1.3 a disponibilização de **bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais** de fácil acesso para população em situação de rua (subitem **II.5.6**); **itens de higiene básica** (subitem **II.10.2**), contendo, no mínimo, sabonete, shampoo, creme dental, escova de dentes, papel higiênico e, para mulheres, absorventes, em quantidade suficiente para atender a todos os usuários dos serviços; **barracas ou outra estrutura provisória de abrigo** para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana e com as condições climáticas e meteorológicas da capital paraense (subitem **II.10.1**), sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação;

4.1.4 a realização periódica de **mutirões da cidadania** para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes (subitem **II.6**), sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação;

4.2 ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à **UNIÃO** que, de forma concertada e respeitadas as atribuições de cada ente, no prazo de 30 (trinta) dias:

4.2.1 promovam a realização de um **diagnóstico socioterritorial** da população em situação de rua na capital paraense (**III**), a ser realizado a partir de metodologia construída mediante consulta prévia, livre e informada e efetiva participação da população em situação de rua, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação;

4.2.2 estabeleçam um **protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde** para a população em situação de rua (**II.8**), priorizando, no curto prazo: **i)** a definição de fluxos formais de referência e contrarreferência entre os Centros POP e os serviços de urgência e emergência, para atendimento imediato aos casos que demandem pronta intervenção; e **ii)** a capacitação das equipes do SAMU e das UPAs para o atendimento humanizado à população em situação de rua;

4.2.3 providenciem **vagas provisórias em casas de passagem** para pessoas em situação de rua, se necessário por meio da requalificação de espaços ociosos, preferencialmente imóveis públicos, facultando-se eventuais parcerias com universidades ou outras instituições públicas, em número não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) vagas, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação;

4.3 à **UNIÃO** que preste apoio técnico e financeiro ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** no cumprimento das determinações constantes do subitem **4.1.3**, no âmbito do **Programa Pontos de Apoio à População em Situação de Rua (PAR)**, instituído pela Portaria nº 933, de 13 de junho de 2025, do MDHC⁴³, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação.

Adicionalmente, a fim de assegurar o devido monitoramento das medidas deferidas em sede de tutela provisória de urgência, os autores civis públicos **requerem ainda:**

43 ANEXO 6 – MDHC Portaria nº 933/2025.

4.4 a determinação de apresentação de **relatórios mensais de cumprimento** das medidas liminares ao Juízo e aos órgãos autores, detalhando as ações realizadas, os recursos aplicados e eventuais dificuldades encontradas;

4.5 a designação de **audiência de monitoramento**, a ser realizada 60 (sessenta) dias após a concessão da liminar, com a participação obrigatória de representantes com poder decisório de todos os entes demandados, para avaliação do cumprimento das medidas e discussão sobre o cronograma de implementação das demais providências requeridas nos pedidos finais;

4.6 a destinação dos valores das multas fixadas, acaso incidentes, à implementação de políticas públicas para a população em situação de rua, através de projetos a serem elaborados com o auxílio de representantes da população em situação de rua, da sociedade civil e do **MPF**.

5. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** requerem a **concessão liminar da tutela antecipada de urgência**, nos termos formulados na seção 4 e, ao final, o **julgamento de procedência** para, além de confirmar a tutela de urgência requerida, cumulativamente determinar:

5.1 ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**:

5.1.1 a elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto não comprovado o cumprimento da obrigação, de **plano de adequação de seus serviços de acolhimento temporário**, conforme os ditames do Decreto nº 7.053/2009, da Lei Municipal nº 10.152/2025 e da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), viabilizando:

i) a completa reestruturação dos serviços prestados, na modalidade de abrigo institucional, nos abrigos CAMAR I e CAMAR II, de modo que passem a atender integralmente às exigências contidas na Resolução nº

109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

ii) a ampliação do serviço de acolhimento prestado na modalidade de abrigo institucional, contemplando, no mínimo, 200 (duzentas) vagas;

iii) a implantação definitiva de serviço de acolhimento na modalidade Casas de Passagem, tal como regulado na Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), para atendimento diário de, no mínimo, 250 (duzentos) usuários, observada a capacidade máxima de 50 (cinquenta) usuários por unidade;

5.1.2 a realização, em atendimento ao prescrito no Art. 4º, X, da Lei Municipal nº 10.152/2025, do **1º censo da população em situação de rua de Belém**, o qual, finalizado, fornecerá os subsídios necessários ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao citado segmento populacional;

5.1.3 a efetiva implementação do **Projeto Moradia Cidadã**, instituído pelo MDHC pela Portaria nº 453, de 29 de maio de 2024⁴⁴, e celebrado com a **UNIÃO** através do Termo de Compromisso nº 8/2024⁴⁵;

5.1.4 a previsão, em suas leis orçamentárias anuais, dos **recursos necessários à concretização das medidas demandadas nesta ação**, atendendo, portanto, ao comando expresso do Art. 9º da Lei Municipal nº 10.152/2025;

5.2 à **UNIÃO**, que preste apoio técnico e financeiro ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** para viabilizar:

5.2.1 a formulação, execução e monitoramento do **plano de adequação de seus serviços de acolhimento temporário**, em cumprimento às determinações constantes do pedido **5.1.1**;

5.2.2 a realização do **1º censo da população em situação de rua de Belém**, em cumprimento à determinação constante do pedido **5.1.2**; e

5.2.3 a efetiva implementação do **Projeto Moradia Cidadã**, instituído pelo MDHC pela Portaria nº 453, de 29 de maio de 2024⁴⁶, em cumprimento à

44 Vide **ANEXO 5** – MDHC Portaria nº 453/2024.

45 Vide **ANEXO 3** – MDHC Ofício nº 405/2024/GAB.SE/SE/MDHC.

46 **ANEXO 5** – MDHC Portaria nº 453/2024.

determinação constante do pedido **5.1.3**.

Embora os pedidos venham instruídos com prova pré-constituída do alegado, os autores requerem desde já a produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Belém, 10 de outubro de 2025.

Sadi Flores Machado
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PA)

Firmino Araújo de Matos
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
e da Comunidade de Belém

Marcos Wagner Alves Teixeira
Defensor Público Federal
Defensor Regional dos Direitos Humanos (PA)

Julia Graciele Rezende de Sousa
Defensora Pública do Estado do Pará
Coordenadora do Núcleo de Defesa de
Direitos Humanos e Ações Estratégicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00060841/2025 PETIÇÃO nº 35-2025**

.....
Signatário(a): **MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA**

Data e Hora: **10/10/2025 11:44:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA GRACIELLE REZENDE DE SOUSA**

Data e Hora: **10/10/2025 11:46:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FIRMINO ARAUJO DE MATOS**

Data e Hora: **10/10/2025 11:58:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **10/10/2025 13:59:26**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c25ce7a0.33b379af.f7600c3b.a6613bcc